

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1892/2025)

**Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – PMC**

**Objeto: RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO CBUQ A QUENTE E=3,00CM. FAIXA DE ROLAMENTO (AQUISIÇÃO EM USINA) PARA TAPA BURACO (INCLUSO DEMOLIÇÃO DO PAVIMENTO) NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.**

**Recorrente: SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ. Sob o nº 09.147.934/0001-25).**

**Recorrida: CONSTRUTORA CAMETA LTDA (CNPJ. Sob o nº 51.402.209/0001-12).**

Em cumprimento aos ditames da lei, o Agente de Contratação responsável pela Concorrência Eletrônica nº 05/2025 – PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I do §1º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, a recorrente, manifestou, durante a sessão pública, sua intenção em recorrer da decisão do Agente de Contratação.

Segundo o disposto no art. 165, do referido diploma legal, a intenção de recursos deve ser manifestada de forma **imediata**, ocasião em que, se aceita, é concedido ao recorrente o prazo de três dias para a apresentação de suas razões de recurso. Neste passo, é mister que a **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

A verificação de legitimidade fica prejudicada em decorrência do próprio sistema operacionalizador do certame, eis que, com assinatura criptografada, não poderá um licitante pleitear em nome de outrem.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal a empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA** argumenta que inobstante, foi constatado uma série de ilegalidades na condução do certame com indícios de direcionamento para a empresa vencedora, deste modo, o edital definiu alguns pontos bem específicos quanto a formulação das propostas, sendo claro que no item 6.4 deste, é obrigatória que as planilhas estejam assinadas e identificadas a numeração do processo, de igual modo, as bases de dados dos encargos sociais do SINAPI e SEDOP informados pela proposta vencedora, são do exercício de 2024, violando diretamente o disposto no edital em clausula nº 8.11.1. do edital da

concorrência, por utilizar base de encargos SINAPI e SEDOP referente aos anos de 2024, implicando em uma série de consequências a este órgão público e a empresa CONSTRUTORA CAMETÁ apresenta alíquotas cuja somatória divergem de sua própria opção pelo Simples Nacional

Em seguida a empresa também alegou que a proposta da empresa vencedora se valeu de planilha de encargos financeiros desatualizada, utilizando valores pretéritos do ano de 2024, implica necessariamente dizer que a proposta vencedora se valeu dos valores e moldes de 2024 para elaborar custo, e posteriormente irá cobrar essas diferenças, alegando desequilíbrio contratual, para disputar a licitação, se utiliza do preço de mercado de 2024, enquanto todos os outros concorrentes utilizam o preço de 2025, nas tabelas SINAPI e SEDOP, conseguindo por óbvio, preços ao qual não estão sequer elegíveis na prática de mercado.

Também no que tange ao BDI, a empresa CONSTRUTORA CAMETÁ, além de apresentar encargos sociais diferentes, também apresenta em sua proposta alíquotas incompatíveis com as efetivamente cobradas com o simples nacional, em análise da planilha de composição de custos do próprio edital, é possível verificar que no item A-1 com desoneração não existe recolhimento de INSS na composição do custo.

### **III – DA CONTRARRAZÃO**

Em sua peça de contrarrazões a empresa recorrida alega que o edital é claro ao utilizar como base de referência para elaboração do orçamento estimado as seguintes datas oficiais: SINAPI: dezembro de 2024 (12/2024) e SEDOP: outubro de 2024 (10/2024), a própria planilha de referência da Administração Municipal se valeu de composições relativas a 2024. A data mencionada pela Recorrente (19/02/2025) refere-se apenas ao envio do termo de referência para homologação interna, e não à data-base dos preços.

Em relação a outra alegação a empresa é regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e como tal, não está sujeita à contribuição patronal ao Sistema “S” e demais tributos da base tradicional do Grupo A da IN 5/2017. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário) é categórica ao afirmar: "Empresas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar percentuais de ISS, PIS, COFINS e encargos sociais compatíveis com a carga tributária efetivamente suportada, não sendo admissível inflar o BDI com tributos que não recolhem."

Também em relação a argumentação sobre assinatura, a recorrente tenta imputar irregularidade grave à proposta da CONSTRUTORA CAMETÁ sob o argumento de que faltaria assinatura e numeração nas planilhas. Trata-se de argumento falacioso, fruto de leitura superficial dos documentos constantes nos autos, a assinatura exigida pelo edital encontra-se perfeitamente satisfeita na Carta Proposta, a qual foi apresentada datada, assinada por representante legal e devidamente identificada, com plena vinculação ao processo licitatório, a numeração do processo nas planilhas é formalidade dispensável, cujo eventual descumprimento não compromete a identificação, autenticidade ou validade da proposta. Ainda que se tratasse de falha, seria erro formal sanável, nos termos do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021:

E por ultimo alega a recorrente, também de forma genérica, que a proposta da CONTRARRÉ traria valores de mão de obra abaixo do piso da convenção coletiva vigente, tal afirmação é totalmente improcedente. A proposta apresentada inclui a remuneração total do trabalhador, composta por salário base, encargos legais e benefícios obrigatórios. Os valores foram expressos de forma global por insumo, conforme prática comum em licitações de obras públicas, a simples comparação entre valores nominais sem considerar a composição completa é tecnicamente incorreta e não serve de base para qualquer declaração de inexecutabilidade. A proposta, ademais, encontra-se dentro dos parâmetros da convenção coletiva, respeitando integralmente o disposto nos arts. 7º, XXVI da

#### IV - DA DECISÃO

Considerando o Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes, a licitante acima recorrente afirme que “foi constatado uma série de ilegalidades na condução do certame com indícios de direcionamento para a empresa vencedora” como pontos específicos quanto a formulação da proposta, uso de base de dados de 2024 e alíquotas divergentes.

Em relação a indícios de direcionamento a empresa recorrente teve o prazo para entrar com pedido de impugnação, conforme item 3 do edital, mas a mesma não o fez, mas o que causa estranheza é que mesmo sendo direcionado, segundo a manifestação da recorrente a mesma alega que a recorrida está errada.

Em outro ponto apresentado, conforme planilhas em anexo à base de referência SINAPI: dezembro de 2024 (12/2024) e SEDOP: outubro de 2024 (10/2024), isso por opção da administração pública, então a empresa que não tiver como executar por diversos motivos, pode não participar da licitação, mas o que chama atenção é que a empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA**, deu lance de mais ou menos 20% (vinte por cento) a menos do valor orçado pela administração pública, e a proposta vencedora está apenas R\$ 203,58 (duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos) mais baixa que a da recorrente, e por fim alega que valores baixos podem causar danos a administração pública com aditivos e pedidos de equilíbrio contratual, é um pouco contraditório o posicionamento da empresa nesse ponto, conforme apresentado.

Em outro ponto questionado empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento das contribuições patronais destinadas ao Sistema “S” — como SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, entre outros, conforme Lei Complementar nº 123/2006, artigo 13, § 3º: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.” Essa dispensa inclui as contribuições compulsórias que normalmente incidem sobre a folha de pagamento e são destinadas ao financiamento das atividades do Sistema S e demais tributos da base tradicional do Grupo A da IN 5/2017. Portanto a empresa cumpriu em sua proposta o que está na lei.

Em relação ao ponto de assinatura o Tribunal de Contas da União (TCU) tem diversos acórdãos que tratam da desclassificação de propostas por ausência de assinatura, especialmente em processos licitatórios. O entendimento predominante é pautado pelo princípio do formalismo moderado, que busca evitar exclusões por meros erros formais quando não há prejuízo à competitividade ou à legalidade do certame. Acórdão 2637/2015 – TCU – Plenário, Acórdão 1217/2023 – TCU – Plenário, Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, reforça que falhas formais sanáveis não devem levar à desclassificação, desde que não comprometam a isonomia ou a competitividade do certame.

Por fim, em relação ao pagamento do piso salarial essa metodologia é correta, aceita e amplamente utilizada em contratações públicas, especialmente quando se trata de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. A Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério da Economia, permite que os custos da mão de obra sejam apresentados de forma integrada, desde que: A planilha contenha memória de cálculo ou discriminação dos componentes, os valores estejam compatíveis com os pisos salariais definidos em convenções coletivas e a proposta seja exequível e vantajosa para a Administração.

Desta forma, não é possível fazer exigências ou abrir exceções diferentes daquelas constantes no edital e na lei apenas porque uma licitante entende necessárias. E sim é necessário cumprir o estabelecido no instrumento convocatório e na lei afim de preservar os princípios que regem a licitação pública.

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **SANTOS FREIRE CONSTRUÇÕES LTDA** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da argumentação acima apresentada, mantendo a habilitação da empresa **CONSTRUTORA CAMETA LTDA**.

Cametá/PA, 17 de Julho de 2025.

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Agente de Contratação - PMC